



Número: **0801966-79.2022.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo I FATEPI**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LUIS DE SOUSA (AUTOR)	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)	
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REU)	
PARTIDO LIBERAL (PL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33471060	26/10/2022 20:04	1 peticao inicial	Petição

**AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE I DA COMARCA DE
TERESINA – PIAUÍ**

**Tramite Prioritário Por Força da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do Art.
1.048, I, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil):
Petitionário Idoso**

JOSÉ LUIS DE SOUSA, brasileiro, RG nº 275.524 SSP/PI, CPF 151.010.293-00, residente e domiciliada na Rua Padre Geraldo, 517, bairro Mafrense, CEP 64.005-610, Teresina-PI, vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato em anexo, onde consta seu endereço para receber as intimações de estilo), perante Vossa Excelência, apresentar:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, CPF 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, CEP 70.150-000, Brasília; **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, brasileiro, militar da reserva, candidato ao cargo de vice-Presidente da República, inscrito no CPF nº 500.217.537-68, com endereço no Setor SHIS QI 15, Conjunto 8, 10 Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.635-280 e **PARTIDO LIBERAL-PL**, Órgão Partidário Definitivo, inscrito no CNPJ nº 08.517.423/0001-95, com sede na Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, sala 903, na Asa Sul, CEP 70.316-102, em Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico juridico22pl@gmail.com, motivado fática e juridicamente pelo que segue.



1 Prioridade de Tramitação

A Lei Federal nº Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) traz em seu texto o caráter prioritário da tramitação dos processos que envolvem pessoas idosas.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Nesse sentido, cumpre postular a prioridade de tramitação da presente ação, uma vez que o requerente tem idade superior a 60 (sessenta) anos e está amparado pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

2 Dos Fatos

O requerido, Sr. Jair Messias Bolsonaro, é Presidente da República Federativa do Brasil e, atualmente, candidato à reeleição. Nesse sentido, é natural que aconteça em grande escala a produção e publicação de vídeos e fotos para realização de propaganda eleitoral e/ou para apresentação do horário eleitoral gratuito.

Entretanto, Excelência, **o direito que os candidatos possuem de realizar propagandas eleitorais no período das eleições não pode ultrapassar o direito de imagem de qualquer cidadão/cidadã.**

Ocorre que, para a surpresa do requerente, sua imagem estava sendo utilizada na campanha e em propagandas eleitorais dos requeridos sem qualquer tipo de autorização prévia ou posterior. Veja-se abaixo print da parte do vídeo em que aparece o autor:



O peticionário, idoso, e sua família ficaram completamente abismados que a imagem do Sr. José estava sendo utilizada para a realização de campanha de um candidato que o autor sequer apoia ou vota, além, por óbvio, de nunca ter permitido a utilização da referida imagem.

O Sr. José é um dos principais artesãos do Piauí, Mestre Zé Luis, exercendo liderança sobre outros artistas locais, reconhecido na mídia como tal (<https://www.artesol.org.br/mestrejose> / <https://www.geleiatotal.com.br/2019/08/12/ze-luiz/>), jamais apoiou os requeridos, aumentando a intensa gravidade da indevida associação das imagens.

É válido ressaltar que o requerente não é ator contratado para contracenar tais cenas. Utilizaram sua imagem de maneira indevida e sem prévia/posterior anuência e aceitação. Ademais, tal publicidade circulou em esfera nacional (redes sociais e canais televisivos), em um país com mais de duzentos milhões de brasileiros, causando inúmeros transtornos ao autor, principalmente por não votar nos requeridos e não ter autorizado que sua imagem fosse atrelada à mencionada campanha.

Como visto no vídeo em anexo, os requeridos se aproveitam da imagem do requerente para produzir publicidade demonstrando suposto apoio do povo nordestino ao candidato e vice-versa. É patente o tentame da parte requerida em angariar mais votos no Nordeste, utilizando para tal, de maneira inadequada, a imagem do autor.

O vídeo foi divulgado requeridos como inserção de propaganda de rádio e televisão, além de propaganda no YouTube, cuja íntegra pode ser acessada no link a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=KuuB8JkqeDA&ab_channel=Poder360

Veja-se trecho do vídeo no qual o requerido Jair Bolsonaro fala acerca da possibilidade de aumento de sufrágio na referida região brasileira:

E eu tenho certeza que vocês agora dobrarão a votação que eu tive no primeiro turno.
Um abraço, meu Nordeste. Estamos Juntos!



Contudo, **o requerente em momento algum foi contatado pelos reclamados a fim de que fosse autorizada a divulgação de sua imagem ou a vinculação desta à campanha eleitoral dos candidatos, ora requeridos.**

Excelência, não bastasse a utilização da imagem sem a devida autorização com a finalidade de obter apoios e votos no Nordeste, através da associação de nordestinos à campanha e propaganda dos requeridos, **o requerente teve sua imagem vinculada a um candidato diferente do qual apoia e vota.**

Tal fato causou enorme desconforto ao Requerente, uma vez que o mesmo restou deveras surpreso com o uso indevido de sua imagem. Ademais, o requerente rechaça e critica a gestão bolsonarista, motivo pelo qual a associação com os requeridos é infinitamente mais gravosa.

Ante o exposto, resta cristalina a situação absolutamente constrangedora a que foi submetido o requerente, uma vez que o autor teve sua imagem usurpada sem autorização e amplamente divulgada em âmbito nacional, circulando em mídias sociais e redes nacionais de televisão, associando-a a políticos que repudia intensamente.

Em síntese, são esses os fatos.

3 Do Mérito

a) Da Violação ao Direito de Imagem – Lesão à Direito Constitucional

O direito de imagem é protegido pelo artigo 5º, X da Constituição Federal, sendo inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação.

Assim dispõe a Constituição Federal quanto o Direito de Imagem:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil também dispõe sobre o direito de imagem, classificando-o como um direito personalíssimo. Veja-se:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

[...]

Art. 20. **Salvo se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e **sem prejuízo da indenização que couber**, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse sentido, o jurista Cavaliere Filho leciona acerca da violação dos direitos personalíssimos:

[...] Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, **enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada**. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. **Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem**, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. **Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as**



ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.¹

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *REsp* 1217422, entendeu por se constituir ilícito cível indenizável a utilização de imagem em campanha eleitoral sem a devida autorização.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1217422 MG 2010/0184564-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2014 RJM vol. 210 p. 346)

Impende destacar, ainda, que o dano causado no caso em tela é o que a doutrina denomina de dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano restará configurado pela utilização indevida das imagens, decorrendo apenas do ato praticado.

Ratificando a tese retromencionada, a Súmula 403 do STJ assegura o direito à indenização pelo uso indevido da imagem, sem necessidade da prova do prejuízo:

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7a ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A jurisprudência pátria é uníssona e segue a mesma tese do autor:

VOTO DO RELATOR EMENTA – USO INDEVIDO DE IMAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **Exposição de foto do autor, sem a autorização necessária, em site de propaganda eleitoral da ré** (então candidata a prefeita, ao passo que o réu fazia campanha para candidato a vereador de partido que fazia oposição àquela) – **Responsabilidade configurada - Dano moral presumido – Desnecessidade de demonstração do prejuízo, que reside na própria utilização indevida da fotografia** – Art. 5º, X, da Constituição Federal - Indenização devida – Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 4.000,00 que não se afigura excessiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10077458920168260604 SP 1007745-89.2016.8.26.0604, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/10/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2019)

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Direito de imagem. Uso da imagem fora do contexto da captura. A imagem dos autores foi capturada em evento do município de São José do Rio Preto, para divulgação de nova creche estadual, e utilizada em panfleto da campanha eleitoral do réu. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de direito de prova não configurado. Absolutamente dispensável a prova pericial pretendida, pois não se questiona o fato da referida foto realmente foi publicada no site oficial da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. Juiz apreciador soberano da prova. A imagem dos apelantes foi captada em local e evento públicos, e posteriormente publicada pela Secretaria do Estado no seu site oficial, porém deliberadamente dissociada do seu contexto original (inauguração do projeto da creche estadual) para integrar o panfleto de campanha política do apelante. Ilícito configurado. **O apelante se utilizou da imagem de crianças, sem a devida autorização para tanto, para promover sua campanha eleitoral**, em clara afronta ao princípio da proteção integral, insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral caracterizado. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 10128722920158260576 SP 1012872-29.2015.8.26.0576, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 21/02/2017, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2017)

Nesse sentido, tendo sido mais que comprovada a utilização irregular da imagem do autor (pelas provas acostadas nos autos), é manifesto à violação ao direito constitucional de imagem do requerente.

b) Da Obrigação de Reparar Danos e Indenizar – Dano Moral – Utilização Indevida da Imagem – Ausência de Autorização



Cumpra destacar as responsabilidades dos requeridos em decorrência dos prejuízos suportados pelo requerente. Estabelece o Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como os requeridos, seja por “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, violaram direito e causaram danos ao requerente, resta inafastável a obrigação de reparar este dano. Tudo em observância ao que estabelece o próprio Código Civil: "art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**".

É evidente o dever de reparar os danos causados pela utilização indevida e sem autorização da imagem do requerente pelos requeridos.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento em relação à indenização por danos morais em casos semelhantes, inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, como visto no tópico acima.

APELAÇÃO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. Deputado Federal que utilizou imagem de visita à entidade educativa em panfleto de campanha política. **Solidariedade entre o partido político e o candidato no que concerne aos infortúnios decorrentes de propaganda política irregular.** Inteligência dos artigos 241 e 243, do Código Eleitoral. Ausência de autorização das autoras para veiculação da imagem com fins de propaganda política. Não comprovação de prévio consentimento das autoras. **Abalo moral que se configura pelo próprio uso indevido do direito de imagem.** Quantum. Indenização fixada em R\$6.000,00, em total prudência e proporcionalidade aos fatos, não sendo expressiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. Redução incabível, sob pena de afronta à finalidade pedagógica e repressiva do instituto. Sentença mantida. Art. 252, RITJSP. Negado provimento aos apelos. (TJ-SP - APL: 00016967820118260360 SP 0001696-78.2011.8.26.0360, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 20/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE MENOR EM PROPAGANDA ELEITORAL. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM



PANFLETO SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PREJUÍZO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO ATO. DANO MORAL IN RE IPSA . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO JUNTO À PESSOA JURÍDICA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE TERCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIREITO DE REGRESSO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM ESTABELECIDO EM VALOR SUPERIOR AO HABITUALMENTE FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1) Aquele que se sentir ofendido pela propaganda eleitoral poderá demandar a reparação pelos danos sofridos, sendo que responderá por esses o ofensor, isto é, o candidato que se beneficia da propaganda para fins eleitorais, e, solidariamente, o seu partido, em consonância com o disposto no art. 241 do Código Eleitoral. A responsabilidade pela propaganda eleitoral é de quem contratou e determinou a sua veiculação, ou seja, dos candidatos e do respectivo Partido Político.

2) A circunstância de existir relação jurídica entre os requeridos e a empresa litisdenunciada de maneira alguma os exime de suas responsabilidades, na medida em que a pessoa jurídica contratada para realizar a propaganda eleitoral dos recorrentes, à época candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Colatina-ES pelo Partido dos Trabalhadores (PT), somente se responsabiliza perante os contratantes, não possuindo nenhuma relação direta junto à pessoa que se sentiu lesada pelos candidatos e respectivo partido.

3) A Constituição da República assegurou aos cidadãos os direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, como corolários da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), sendo que eventual ofensa a estes postulados é passível de reparação em virtude do dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X.

4) Como a imagem da apelada fora utilizada para fins eleitorais sem a devida autorização de seus genitores, possui ela, por meio de seus representantes legais, o direito de impedir essa utilização indevida, sem seu consentimento, e de ser reparada pelo dano moral que suportou, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, pois, aqui, o dano moral é *in re ipsa*. Com efeito, a simples publicação da imagem da apelada, sem sua autorização e de seus genitores, já gera a obrigação de reparar o dano moral presumido, não sendo necessária a prova da existência de prejuízo.

5) De acordo com a previsão contratual, a produção de fotos para a publicidade da campanha eleitoral dos requeridos ficaria sob a responsabilidade da litisdenunciada, aí incluída a obtenção das autorizações das pessoas que teriam suas imagens expostas nas diversas formas de propaganda, de forma que, independentemente de quem fez o registro fotográfico da apelada, a conduta da litisdenunciada em optar por usar esta fotografia em panfletos eleitorais, sem adotar as devidas providências com relação ao consentimento dos genitores daquela, especialmente por se tratar de pessoa menor de idade, atrai indubitavelmente a sua responsabilidade contratual frente aos contratantes, na forma do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

6) A quantificação do dano moral deve ser estabelecida a partir da análise, fundamental, de 04 (quatro) elementos: i) a repercussão na esfera do lesado; ii) o potencial econômico-social do lesante; iii) o valor habitualmente utilizado pela jurisprudência ao apreciar casos semelhantes; e iv) as circunstâncias específicas do caso que justifiquem



a definição do valor da indenização em patamar distinto, com isso alcançando a compensação de uma parte e o sancionamento da outra, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7) No caso, verifica-se que o montante arbitrado na instância primeira a título de indenização por danos morais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se encontra bem superior aos valores habitualmente estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos egrégios Tribunais pátrios em casos semelhantes, envolvendo utilização indevida da imagem em propaganda eleitoral, os quais têm fixado uma quantia variável entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8) Entretanto, na hipótese, o dano moral suportado pela autora supera aquele inerente à própria utilização indevida de sua imagem numa situação cotidiana de sua vida em panfletos publicitários de campanha eleitoral, na medida em que foi exposta utilizando a camisa da APAE, o que lhe deixou mais exposta socialmente, por ligar a sua pessoa diretamente às deficiências mentais de que trata a referida e notória associação, sendo razoável concluir que tal exposição indevida lhe trouxe sofrimento e dor da alma, passível de ser indenizada em montante superior àqueles parâmetros utilizados pela jurisprudência nacional, motivo pelo qual há necessidade de se alterar o valor estabelecido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evitar o enriquecimento ilícito da autora.

9) Recursos providos parcialmente.

(TJ-ES - AC: 00117573820098080014, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2021)

O dano moral caracterizado pelos fatos expostos possui caráter punitivo, **como forma de desestimular os requeridos a praticar tal conduta reiteradamente**, bem como caráter compensatório para a vítima que deve receber a indenização pecuniária como forma de proporcionar prazeres que compensem o mal causado. Desse modo, resta evidenciada a obrigação de reparar.

Em assim sendo, **pugna-se pela condenação dos requeridos em danos morais, levando em conta que estes (danos morais) devem, ainda, possuir caráter punitivo, como forma de desestimular os requeridos a praticarem tal conduta reiteradamente.**

Por fim, como consequência jurídica do ato ilícito, tem-se a obrigação de indenizar, sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ).

c) Do Quantum Indenizatório



Uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o conseqüente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do “*quantum*” pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo e repressor.

Essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais há de ser arbitrada, mediante estimativa prudente, que possa em parte, compensar o “dano moral” sofrido, no caso, a súbita surpresa que lhe gerou constrangimento e abalo moral.

Assim, pelo evidente dano moral que provocaram os requeridos, é de impor-se a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização ao requerente no importe **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais em face de cada réu.**

4 Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) a **citação** dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;
- b) **no mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente petição inicial para condenar cada um dos requeridos em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);**
- c) nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, protesta-se que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados **Tarcísio Augusto Sousa de Barros, OAB/PI nº 10.640 e José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761, sob pena de nulidade do ato praticado em desacordo com o presente pedido;**
- d) em caso de interposição de recurso, a condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios.



Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental (em anexo) e testemunhal a ser tempestivamente arrolada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 26 de outubro de 2022.

Tarcísio Augusto Sousa de Barros

OAB/PI nº 10.640

José Maria de Araújo Costa

OAB/PI nº 6.761

